

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002.

(DA SRA. ELCIONE BARBALHO)

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO
DE GREVE, DEFINE AS ATIVIDADES
ESSENCIAIS, REGULA O ATENDIMENTO
DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA
COMUNIDADE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - É assegurado o direito de greve aos servidores públicos federais, competindo a estes decidir o momento oportuno de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dela defender.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, considera-se legítimo exercício de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços à Administração Pública.

Artigo 3º - Frustrada a negociação entre servidores e a administração pública, ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo Único - A Administração Pública ou órgão correspondente, diretamente interessados, serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação da categoria.

Artigo 4º - Para os efeitos do artigo anterior, poderão as partes, em comum acordo, escolher o árbitro para a composição do conflito.

Parágrafo único - Uma vez as partes convergirem, na escolha do árbitro, se submetem à Convenção ou Laudo Arbitral, não recorrendo a medidas de autodefesa.

Artigo 5º - Caberá à entidade sindical representativo da categoria profissional convocar na forma que dispuser o estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva de prestação de serviços.

Parágrafo 1º - O estatuto da entidade sindical representativo da categoria profissional deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

Parágrafo 2º - Na falta da entidade sindical, a Assembléia geral dos servidores interessados, deliberará para os fins previstos no "**caput**", constituindo comissão de negociação.

Artigo 6º - A entidade Sindical ou comissão especialmente eleita, representará os interesses dos servidores nas negociações ou na justiça.

Artigo 7º - São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos, tendentes a persuadir ou convencer os servidores à aderirem a greve.

II - Arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

Parágrafo 1º - Em nenhuma hipótese, os meios adotados por servidores e Administração Pública poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

Parágrafo 2º - É vedado à Administração Pública adotar meios para constranger o servidor ao comparecimento ao local de trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

Parágrafo 3º - As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano ao patrimônio público e à pessoa.

Artigo 8º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende a prestação do serviço, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas através de acordo, convenção, Laudo arbitral ou decisão da Justiça.

Parágrafo Único - São vedadas as exonerações, as demissões e as transferências de servidores durante a greve, bem como a nomeação ou contratação de servidores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos Artigos 9º e 14º.

Artigo 9º - Durante a greve, o Sindicato ou a Comissão de Negociação, mediante acordo com a Administração Pública ou diretamente com o órgão correspondente, interessado, manterá em atividade equipes de servidores com o fito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízos irreparáveis, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades do Poder Público, quando da cessação do movimento.

Parágrafo Único - Não havendo acordo, é assegurado à Administração Pública, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os servidores necessários a que se refere este artigo.

Artigo 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I- Saúde;
- II- Educação;

- III- Segurança;
- IV- Previdenciário;
- V- Processo Legislativo e Judiciário;
- VI- Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- VII- Controle de tráfego aéreo.

Artigo 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, o Sindicato, a Administração Pública e os Servidores ficam obrigados, em comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo Único - São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Artigo 12 - Na greve de serviços essenciais, fica a entidade sindical representativa da categoria profissional ou os servidores, conforme o caso, obrigados a comunicar à Administração Pública e aos usuários, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Artigo 13 - Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça.

Parágrafo Único - na vigência de acordo, convenção ou decisão da Justiça, não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - Tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula de acordo ou convenção;

II - Seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a prestação de serviço.

Artigo 14 - A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes no curso da greve, será apurado, conforme o caso, segundo a legislação civil ou penal.

Parágrafo Único - Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer a denúncia quando houver indícios de prática de delito.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu bojo inúmeros direitos para os trabalhadores brasileiros, podendo-se destacar a licença à gestante, ou licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias, direito de greve, dentre outros direitos.

Em se tratando de administração pública, a Carta Política de 1988, também inseriu direitos e garantias da maior importância para os servidores, dentre outros, é de ressaltar o tão sonhado **direito de greve**, previsto no **Art. 37, Inciso VII**, do Capítulo referente à Administração Pública. **Referido dispositivo, todavia, remeteu à lei complementar, a definição e regulamentação desta faculdade que dispõem os servidores públicos.**

Objetivando evitar a promoção de greves ilegais, politiqueras, irresponsáveis e inoportunas com prejuízos aos servidores e a sociedade é que defendemos este projeto de Lei para regulamentar o direito de greve dos servidores públicos federais, conforme previsto no **Inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal**.

Em **03 de maio de 1995, o Presidente da República editou o DECRETO Nº 1.480** que sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisações dos serviços públicos federais, enquanto não regulado o disposto no art. 37, inciso VII, da Constituição.

Vejamos que a Constituição Federal exige a edição de uma lei complementar para regulamentar o direito de greve, enquanto isso não for feito, evidente que toda greve é ilegal.

Sem dúvida, que a **adição do dispositivo lei complementar** exige sua regulamentação, o que pretende a presente proposição. Ressalte-se, que o direito de greve dos servidores federais até hoje, ainda não foi regulamentado, o que será feito neste período legislativo, para atender aos reclames dos servidores, que poderão utilizar, quando esgotadas as possibilidades de negociações coletivas de trabalho ou quando a categoria em assembléia geral julgar conveniente e oportuna, de forma a evitar a greve ilegal, irresponsável e eleitoreira.

Aludido projeto não objetiva estimular ou incentivar greves no Poder Público e sim regulamentar um direito garantido pela Constituição Federal, para evitar GREVES ILEGAIS, IRRESPONSÁVEIS e ELEITOREIRAS, mormente em anos eleitorais.

Diante de tais circunstâncias e consciente de que o direito de greve dos servidores públicos federais precisa ser regulamentado e como esta parlamentar tem uma preocupação especial com o funcionalismo público, principalmente do âmbito federal para o qual se tem competência para legislar é que se propõe a esta Egrégia Casa, o seguinte Projeto de Lei, de grande importância para o país e os servidores e que certamente irá receber o total apoio dos ilustres colegas.

Salão das Sessões, de de 2002.

Deputada ELCIONE BARBALHO
PMDB - PA.